



PARECER N° 784/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.017885/2018-58
INTERESSADO: HELLIPOINT TAXI AEREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 004733/2018 **Data da Lavratura:** 17/05/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 664.746/18-4

Infração: *Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 6º da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA.** (antiga HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA. - EPP), CNPJ n°. 02.909.239/0001-04, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 6º da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016, cujo Auto de Infração n°. 004733/2018 foi este lavrado em 17/05/2018 (SEI! 1829346), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 004733/2018 (SEI! 1829346)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000377.0004

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

HISTÓRICO: A empresa aérea LOC - AIR TÁXI AÉREO LTDA. (antiga HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA.) deixou de apresentar o Contrato Social datado de 04.01.2016, aprovado pela ANAC, arquivado na Junta Comercial em 28.09.2017, no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da Agência sobre a aprovação.

CAPITULAÇÃO: Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data de Arquivamento: 28/09/2017 - Junta Comercial: SP - Data de Protocolo na ANAC: 24/04/2018 - Data da Ocorrência: 24/04/2018 - Documento não apresentado: ALT. CONT.

(...)

Em Relatório de Fiscalização n°. 005985/2018/SAS, datado de 23/05/2018 (SEI! 1829394), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. 005985/2018/SAS (SEI! 1829394)

(...)

DESCRIÇÃO:

A Alteração Contratual da empresa aérea LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA. (atual denominação social da HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA.), datada de 04.01.2016, fora arquivada na Junta Comercial em 28.09.2017.

Ocorre que a sociedade só encaminhou o ato arquivado no Registro de Comércio em 24.04.2018, suplantando o prazo de 3 meses.

Vislumbra-se, pois, a existência de transgressão ao art. 6º, caput, da Resolução nº 377, de 15.03.2016, c/c art. 302, III, "u", da Lei nº 7.565/86, abaixo transcritos:

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios (SEI! 1829395), conforme listados abaixo:

- a) Apresentação de Resposta ao Ofício 161(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS-ANAC;
- b) Formulário de Requerimento da Empresa; e
- c) Alteração Contratual de Sociedade Limitada, datada de 04/01/2016.

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 29/05/2018 (SEI! 1916825), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 24/07/2018 (SEI! 2039112).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 25/07/2018 (SEI! 2049664), *confirmou o ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 27/07/2018 (SEI! 2055300), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 14/08/2018 (SEI! 2119440), alegando, *entre outras coisas*, que (i) "[...] o Auto de infração [...] foi enviado ao endereço antigo desta Empresa, conforme AR (copia anexa), a qual alguém a recebeu por motivo desconhecido."; (ii) "[...] a Empresa esta desativada desde 14 de outubro de 2015, conforme FOP121-135 de Suspensão (copia anexa)"; e (iii) "[...] [informou] devidamente a esta Agência a alteração e indicação do endereço para correspondência através do FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO previsto pela Portaria nº616 de 16/03/2016, o qual consta as alterações feita no Contrato Social, indicada no item 11 a alteração do endereço (copia anexa)".

Em 21/08/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2145595), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Por decisão monocrática, datada de 15/07/2020 (SEI! 4487269 e 4489832), o presente processo foi convertido em diligência, retornando à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, oportunidade em que o setor técnico, *por despacho*, datado de 27/07/2020 (SEI! 4570581), apresenta suas considerações sobre as questões formuladas.

Após a regular notificação da empresa interessada (SEI! 4676155), esta apresenta suas considerações, em 04/09/2020 (SEI! 4737945 e 4737944), oportunidade em que alega: (i) "[...] não foi possível cumprir as datas estabelecidas por esta Administração devido a atrasos ocorridos pela própria Junta Comercial – SP, na época"; (ii) "[...] esta Empresa esta Suspensa, o qual dificultou as cobranças e pedido de extensão de prazos para cumprir tais demandas"; (iii) "[...] no equivoco do envio em endereço errado da Infração, não foi possível esclarecer tais atrasos com mais veemencia, pois o tempo e a inatividade da Empresa me prejudica em tais esclarecimentos"; e (iv) "[apela] pelo entendimento e compreensão dos dirigentes deste processo, no arquivame".

Em 15/09/2020, *por despacho*, o presente processo retorna à relatoria (SEI! 4771211), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 004733/2018, de 17/05/2018 (SEI! 1829346);
- Relatório de Fiscalização nº. 005985/2018/SAS, datado de 23/05/2018 (SEI! 1829394);
- Apresentação de Resposta ao Ofício 161(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (SEI! 1829395);
- Formulário de Requerimento da Empresa (SEI! 1829395);
- Alteração Contratual de Sociedade Limitada, datada de 04/01/2016 (SEI! 1829395);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 29/05/2018 (SEI! 1916825);
- Certidão GTAS/SAS, de 24/07/2018 (SEI! 2039112);
- Extrato SIGEC, de 24/07/2018 (SEI! 2049691);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 25/07/2018 (SEI! 2049664);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 410/2018/GTAS/SAS-ANAC, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414);
- Aviso de Recebimento - AR, em 27/07/2018 (SEI! 2055300);
- Recurso da empresa interessada, de 14/08/2018 (SEI! 2119440);
- Despacho ASJIN, de 21/08/2018 (SEI! 2145595);
- Parecer nº 524/2020/JULG ASJIN/ASJIN, datado de 15/07/2020 (SEI! 4487269);
- DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 500/2020, datada de 15/07/2020 (SEI! 4489832);
- Despacho SAS, de 17/07/2020 (SEI! 4550903);
- Despacho ASJIN, de 17/07/2020 (SEI! 4553356);
- Despacho SPO, de 4554962);
- Despacho GTOC, de 27/07/2020 (SEI! 4570581);
- Despacho SPO, de 29/07/2020 (SEI! 4584142);
- Ofício nº 8080/2020/ASJIN-ANAC, de 20/08/2020 (SEI! 4676155);
- Considerações da Empresa Interessada, de 04/09/2020 (SEI! 4737944);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 04/09/2020 (SEI! 4737945); e
- Despacho ASJIn, de 15/09/2020 (SEI! 4771211).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 29/05/2018 (SEI! 1916825),

conforme se observa no processamento, não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 24/07/2018 (SEI! 2039112). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 25/07/2018 (SEI! 2049664), *confirmou o ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 27/07/2018 (SEI! 2055300), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 14/08/2018 (SEI! 2119440), alegando, *entre outras coisas*, não ter recebido o referido Auto de Infração, tendo em vista ter modificado o seu endereço, afirmando, *ainda*, ter, *tempestivamente*, solicitado que esta ANAC encaminhasse qualquer comunicação ao novo endereço. Em 21/08/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo e encaminhado à relatoria (SEI! 2145595), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Por decisão monocrática, datada de 15/07/2020 (SEI! 4487269 e 4489832), o presente processo foi convertido em diligência, retornando à Superintendência de Ação Fiscal - SFI, oportunidade em que o setor técnico, *por despacho*, datado de 27/07/2020 (SEI! 4570581), apresenta suas considerações sobre as questões formuladas. Após a regular notificação da empresa interessada (SEI! 4676155), esta apresenta suas considerações, em 04/09/2020 (SEI! 4737945 e 4737944). Em 15/09/2020, *por despacho*, o presente processo retorna à relatoria (SEI! 4771211), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

3. DA DILIGÊNCIA REALIZADA

No caso em tela, observa-se que a empresa recorrente alega não ter recebido a notificação referente ao Auto de Infração nº. 004733/2018, este lavrado em 17/05/2018 (SEI! 1829346), o que, *caso se confirme*, prejudica o perfeito andamento do presente processo.

A empresa interessada aponta ter "[...] [informado] devidamente a esta Agência a alteração e indicação do endereço para correspondência através do FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO previsto pela Portaria nº616 de 16/03/2016, o qual consta as alterações feita no Contrato Social, indicada no item 11 a alteração do endereço", conforme se verifica nos documentos apresentados pelo setor de fiscalização (SEI! 1829395). Importante registrar que, *segundo alegado pela recorrente*, foi encaminhado, em 24/04/2018, *ou seja*, antes da lavratura do referido Auto de Infração (17/05/2018), em resposta ao Ofício 161(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (SEI! 1829395), o referido FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO, onde se observa o desejo da empresa em "[...] receber comunicações da GEOS/SAS, via Correios, no endereço da sede social da empresa" (SEI! 1829395) (**grifos no original**).

Sendo assim, diante da incerteza quanto à alegação da empresa interessada e, *principalmente*, preservando os seus direitos, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, o presente processo foi convertido em **DILIGÊNCIA**, de forma que a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO viesse a responder/atender aos questionamentos deste analista técnico, bem como apresentar, *se fosse o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

O setor técnico competente, *por despacho*, este datado de 27/07/2020 (SEI! 4570581), apresenta suas considerações sobre as questões formuladas, conforme abaixo apresentado, *in verbis*:

Despacho GTOC (SEI! 4570581)

(...)

1. Em atenção ao Despacho SPO (4554962), e atendendo os questionamentos realizados por meio da Decisão Monocrática de Segunda Instância 500 (doc.4489832), segue manifestação desta Gerência Técnica de Outorgas e Cadastro:

"1. À época da realização da notificação quanto à lavratura do referido Auto de Infração (SEI! 1916825), qual era o endereço da empresa interessada junto ao cadastro desta ANAC?"

2. Considerando que a realização da notificação quanto à lavratura do Auto de Infração 004733/2018 (doc. 1829346) se deu em 29.05.2018 (doc. 1916825), o endereço da empresa HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA - EPP já devidamente informado à ANAC era Avenida Olavo Fontoura, 1078 - Setor C, Lote 8 - Campo de Marte - Santana, CEP 02.012-021 São Paulo/SP, conforme Alteração Contratual de 04.01.2016, arquivada em 28.09.2017 (fls. 4-9 do doc. 1829395), e protocolizada nesta Agência em 24.04.2018 (fl. 01 do doc. 1829395).

*"2. Observa-se que o encaminhamento de correspondência, esta constando o AI nº 004733/2018 (SEI! 1829346) e o RF nº 005985/2018 (SEI! 1829394), ocorreu no endereço constante à **Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 910 - Poá - SP - CEP 08.559-000 - Brasil**. Pergunta-se: O setor de fiscalização confirma ser este o endereço correto da empresa recorrente para a referida correspondência, à época da necessária notificação quanto ao referido Auto de Infração?"*

3. O endereço correto para envio de correspondências seria Avenida Olavo Fontoura, 1078 - Setor C, Lote 8 - Campo de Marte - Santana, CEP 02.012-021 São Paulo/SP, conforme Alteração Contratual de 04.01.2016, arquivada em 28.09.2017 (fls. 4-9 do doc. 1829395), e protocolizada nesta Agência em 24.04.2018 (fl. 01 do doc. 1829395). Portanto, verifica-se que, de fato, houve equívoco por parte do agente fiscalizador responsável pela lavratura do auto de infração, ao endereçá-lo para a antiga sede social da sociedade empresária, considerando-se que já era de conhecimento do mesmo o novo endereço da sede da empresa, o qual, inclusive, consta da Cláusula 2ª da alteração contratual objeto da infração em pauta.

*"3. A empresa, em 24/04/2018, ou seja, antes da lavratura do referido Auto de Infração (17/05/2018), apresenta um FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO, onde se observa o seu desejo em "[...] receber comunicações da GEOS/SAS, via Correios, no endereço da sede social da empresa" (SEI! 1829395) (**grifos no original**). Ao se observar a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA, datada de 04/01/2016, em anexo ao referido Requerimento, identifica-se que consta, expressamente, a "[...] **mudança de endereço para a Avenida Olavo Fontoura, 1.078 - Setor C - Lote 08 - Campo de Marte - Bairro Santana em São Paulo - SP - CEP 02012-021**" (**grifos no original**). Pergunta-se: Esta comunicação de "novo endereço", salvo engano, não seria suficiente para se providenciar a necessária alteração no cadastro da empresa interessada junto aos arquivos desta ANAC, de forma que, assim, pudesse evitar que comunicações fossem encaminhadas para o endereço antigo, onde a empresa já não mais se encontrava?"*

4. A mera comunicação de "novo endereço", *per se*, não seria suficiente para alterar o cadastro da empresa aérea no arquivos desta ANAC, uma vez que é imprescindível a sua presença em contrato social. Contudo, no caso em apreço verifica-se que o endereço constava da sua última alteração contratual devidamente arquivada, razão pela qual reitera-se a constatação de equívoco no endereçamento do auto de infração pelo servidor responsável pela sua lavratura.

*"4. Importante ressaltar que o encaminhamento de outra correspondência, esta constando a Decisão de Primeira Instância, exarada em 25/07/2018 (SEI! 2049664), foi realizada pela NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 410/2018/GTAS/SAS-ANAC, datada de 26/07/2018 (SEI! 2053414), agora, no endereço constante à **Avenida Olavo Fontoura nº 1078, Setor C, Lote 8 - Hangar LOC-AIR, Bairro Santana, CEP 02.012-021, Campo de Marte - SP - Brasil**, oportunidade em que a empresa a recebeu e, tempestivamente, apresenta a sua peça recursal. Pergunta-se: Por qual motivo o setor de decisão encaminhou correspondência à empresa interessada em endereço diverso do qual encaminhou a referida notificação do Auto de Infração? O endereço de correspondência da empresa foi alterado no setor de cadastro desta ANAC? Se afirmativa a questão anterior, quando ocorreu esta alteração, quanto ao endereço, no cadastro da empresa? Caso o novo endereço da empresa tenha sido alterado, junto ao sistema de cadastro desta ANAC, antes do envio da referida notificação quanto ao Auto de Infração nº. 004733/2018, de 17/05/2018 (SEI! 1916825), o setor de fiscalização pode afirmar se a empresa mantinha algum tipo de contato com o endereço antigo, de forma que, assim, se possa vir a garantir a certeza quanto ao perfeito recebimento da referida notificação?"*

5. A Decisão de Primeira Instância, exarada em 25/07/2018 (doc. 2049664), encaminhou correspondência ao endereço constante do sistema de cadastro mantido pela então GEOS/SAS. Considerando que a mudança de endereço foi promovida pela alteração contratual, devidamente arquivada, e apresentada à GEOS/SAS em **24.04.2018** (página 1 do doc. 1829395), o endereço de correspondência presume-se atualizado nesta Agência desde então. Não é possível a esta GTOC/SPO afirmar se a empresa ainda mantinha contato com o endereço antigo, que possibilitasse o recebimento da notificação.

"5. A empresa, em sede recursal, apresenta o formulário FOP 121-135, datado de 14/10/2015, oportunidade em que se pode verificar a "SUSPENSÃO DO COA" e, mais especificamente, o endereço da empresa constante à Av. Olavo Fontoura, 1078 - setor C - Lote 8 - Bairro Santana São Paulo - SP. Pergunta-se: A fiscalização desta ANAC confirma a emissão do referido documento, em 14/10/2015, conforme apresentado pela empresa recorrente?"

6. Com relação à emissão do FOP 121-135, por tratar-se de documento da competência de análise e emissão da GOAG/SPO, esta GTOC não possui informações suficientes para manifestação quanto ao quesito. Não obstante, no caso em tela, a Alteração Contratual da empresa datada de 04.01.2016, arquivada em 28.09.2017 (fls. 4-9 do doc. 1829395), e protocolizada nesta Agência em **24.04.2018** (fl. 01 do doc. 1829395), parece-nos documentação suficiente para identificar o equívoco do agente fiscalizador no endereçamento do Auto de Infração nº 004722/2018, lavrado em **17.05.2018** (doc. 1829346).

(...)

(grifos no original)

Conforme apontado acima, o setor técnico competente afirma, expressamente, que, à época do encaminhamento da correspondente e necessária notificação quanto ao Auto de Infração nº. 004733/2018, este lavrado em 17/05/2018 (SEI! 1829346), "[...] o endereço da empresa HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA - EPP já devidamente informado à ANAC era Avenida Olavo Fontoura, 1078 - Setor C, Lote 8 - Campo de Marte - Santana, CEP 02.012-021 São Paulo/SP, conforme Alteração Contratual de 04.01.2016, arquivada em 28.09.2017 (fls. 4-9 do doc. 1829395), e protocolizada nesta Agência em 24.04.2018 (fl. 01 do doc. 1829395)" (resposta à questão nº 1).

Em resposta à questão nº 2, o setor técnico afirma, expressamente, que [...] verifica-se que, de fato, houve equívoco por parte do agente fiscalizador responsável pela lavratura do auto de infração, ao endereçá-lo para a antiga sede social da sociedade empresária, considerando-se que já era de conhecimento do mesmo o novo endereço da sede da empresa, o qual, inclusive, consta da Cláusula 2ª da alteração contratual objeto da infração em pauta".

No mesmo sentido, ao responder à questão nº. 3, o setor técnico, também, afirma que "[...] no caso em apreço verifica-se que o endereço constava da sua última alteração contratual devidamente arquivada, razão pela qual reitera-se a constatação de equívoco no endereçamento do auto de infração pelo servidor responsável pela sua lavratura".

Quanto à possibilidade da empresa recorrente ainda manter qualquer tipo de contato com o endereço antigo, resultando, *de alguma forma*, na comprovação do efetivo recebimento da referida notificação quanto ao Auto de Infração nº 004733/2018, o setor técnico afirma que "[não] é possível a esta GTOC/SPO afirmar se a empresa ainda mantinha contato com o endereço antigo, que possibilitasse o recebimento da notificação" (resposta à questão nº 4).

*Ao final, em resposta à questão nº. 5, o setor técnico afirma, expressamente, que "[...] parece-nos documentação suficiente para identificar o equívoco do agente fiscalizador no endereçamento do Auto de Infração nº 004722/2018, lavrado em **17.05.2018** (doc. 1829346)" (grifos no original).*

Sendo assim, sem sombra de qualquer tipo de dúvida, deve-se apontar ter ocorrido um equívoco na necessária notificação da empresa recorrente, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, o que macula o processamento em curso, tendo em vista a existência de vício que gera a nulidade do ato de notificação realizado, bem como de todos os demais posteriores.

O Auto de Infração nº. 004733/2018, este lavrado em 17/05/2018 (SEI! 1829346), deverá ser, *novamente*, objeto de regular notificação da empresa interessada, de forma que esta, *querendo*, venha a providenciar a sua defesa, reiniciando, *assim*, o presente processamento a partir do referido AI e de sua correspondente e necessária notificação válida, a qual deverá ser realizada pelo setor competente.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **RETORNANDO**, *ainda*, o presente processo ao setor competente, de forma que este venha a providenciar a necessária notificação quanto ao Auto de Infração nº. 004733/2018, *agora, no endereço correto*, garantindo, *ao final*, que esta se materialize de forma válida.

Importante se observar os termos constantes da Lei nº 9.873/99.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2020, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4882753** e o código CRC **04756AC1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 706/2020

PROCESSO Nº 00058.017885/2018-58

INTERESSADO: HELLIPOINT TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 10 de outubro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo **interposto pela empresa LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA.** (antiga HELLIPOINT TÁXI AÉREO LTDA. - EPP), CNPJ nº. 02.909.239/0001-04, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida no dia 25/07/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 004733/2018, por *deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação*, infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 784/2020/CJIN/ASJIN – SEI nº 4882753], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **RETORNANDO**, *ainda*, o presente processo ao setor competente, de forma que este venha a providenciar a necessária notificação quanto ao Auto de Infração nº. 004733/2018, *agora, no endereço correto*, garantindo, *ao final*, que esta se materialize de forma válida.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/10/2020, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4882836** e o código CRC **5B91CBE2**.

